



RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

(Art. 72, inciso VI e VII, da Lei 14.133/2021)

PROCESSO Nº 316/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 074/2025

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para prestação de serviços supervisão e fiscalização das obras de Reforma, Construção, Conclusão ou Retomadas da Prefeitura Municipal de Arapoema – TO.

I. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021.

1.1. **Considerando** o Termo de Referência, elaborado por esta Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos.

1.2. **Considerando** que o art. 75 da Lei Nº 14.133/2021, prevê hipóteses de casos, em que e dispensável a realização do procedimento de licitação

1.3. **Considerando** o parecer jurídico constante nos autos do Processo Administrativo, o qual atesta a legalidade da Dispensa de Licitação em conformidade com o disposto no **art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. O referido parecer manifesta-se de forma favorável à realização da dispensa de licitação, destacando que o procedimento atende aos requisitos legais e administrativos exigidos, e, adicionalmente, aprova a minuta do contrato, assegurando que este está em conformidade com a legislação vigente, garantindo a segurança jurídica necessária para a formalização do ajuste contratual.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

2.1. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

2.2. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

2.3. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

2.4. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)



“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

2.5. Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.6. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

2.7. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

2.8. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no **art. 75, inciso I da Lei n. 14.133/2021**, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*Lei federal de 14.133/21 de 01 de abril de 2021.
Artigo 75. É dispensável a licitação:*

*I - Para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 125.451,15** (Cento e Vinte e Cinco Mil Quatrocentos e Cinquenta e Um Reais e Quinze Centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (vide o decreto nº Decreto N° 12.343, de 30 de dezembro 2024)*

III. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

3.1. A (s) empresa (as) escolhida neste processo para sacramentar objetivando a **Contratação de Empresa de Engenharia para prestação de serviços supervisão e fiscalização das obras de Reforma, Construção, Conclusão ou Retomadas da Prefeitura Municipal de Arapoema - TO**, foi:

Razão Social: JC - CONSULTORIA, CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA, inscrito no número de CNPJ: 10.677.125/0001-04.

3.2. Justifica-se a escolha da(s) empresa(s) em razão da adoção do procedimento de Dispensa de Licitação, conforme os fundamentos apresentados a seguir:

3.3. Conforme consta no mapa de preços a empresa e a detentora da **proposta com o menor preço**, em estrita observância ao critério de julgamento estabelecido no Termo de Referência, garantindo, assim, a economicidade e a eficiência na contratação.



3.4. Adicionalmente, a referida empresa atendeu integralmente aos requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, os quais incluem: habilitação jurídica; comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista; demonstração de qualificação técnica, conforme exigências específicas da contratação; comprovação de qualificação econômico-financeira; e apresentação das declarações obrigatórias exigidas pela legislação pertinente.

3.5. Dessa forma, a escolha da empresa está plenamente fundamentada, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e eficiência que norteiam as contratações públicas, conforme disposto na legislação vigente.

IV. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

4.1. Ao analisar os autos do processo e considerando o critério de julgamento de menor preço estabelecido no termo de referência, verificou-se que, entre as propostas de preços coletadas junto às empresas, a que apresentou o menor valor foi a da empresa **J BATISTA PEREIRA LTDA**, inscrito no número de CNPJ: 15.785.469/0001-50, conforme demonstrado no **mapa de preços** constante nos autos.

4.2. O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) cotações.

4.3. A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 75, inciso I e II, da lei n. 14.133/2021” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 75, parágrafo primeiro, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

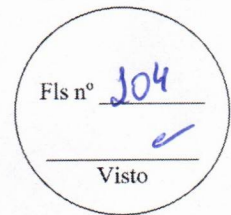
4.4. No caso em questão verificamos que, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à Dispensa de Licitação.

4.5. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

4.6. De acordo com a Lei 14.133/2021, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 75 da Lei 14.133/2021, em seus incisos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
GESTÃO - 2025/2028

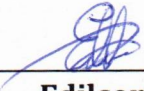


V. CONCLUSÃO

5.1. Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

5.2. Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária do Prefeito Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Controladoria Interna toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Arapoema/TO, aos 28 de agosto de 2025.



Edilson Pereira Da Silva

Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos